



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - (ADM)

PARECER Nº 01680/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU

NUP: 23103.013125/2024-22

INTERESSADOS: UFCSPA - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PROAD)

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA: Contrato Administrativo. **Primeiro Termo Aditivo.** Lei nº 14.133/2021. Obra. Empreitada por preço unitário. **Alteração para acréscimo e supressão, com inclusão de itens novos. Prorrogação de vigência. Regularidade jurídica, com ressalvas.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise prévia da regularidade jurídica do procedimento de celebração de 1º termo aditivo ao Contrato n. 119/2025.
2. O objeto do Contrato n. 119/2025, é a contratação de obra de engenharia, para a execução da reforma em edificação para implantação da Clínica da Família da UFCSPA
3. O objeto do 1º termo aditivo é a **alteração contratual quantitativa para acréscimo e supressão do objeto do contrato, bem como qualitativa para inclusão de itens novos** (art. 124, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133, de 2021). O valor total do contrato passa de R\$ 9.427.268,59 para R\$ 10.062.895,86, **com um aumento de despesa de R\$ 635.609,27**
4. A Administração pretende, também, **prorrogar o prazo de vigência do contrato, por mais 90 (noventa) dias, para abranger o período de 29/01/2027 a 28/04/2027**, com fundamento no artigo 111 da Lei 14.133, de 2021.
5. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos **no sistema SEI**:
 - Edital de Concorrência, Termo de Referência e demais anexos (2186133);
 - **Contrato nº 119/2025**, com vigência: 29/07/2025 a 19/01/2027, no valor de R\$ 8.875.000,00 (2238353 e 2250798);
 - Ordem de Serviço, com data de início da execução em 25/08/2025 (2250889);
 - 1º Termo de apostilamento para reajuste, atualizando o valor do contrato para R\$ 9.427.286,59 (2456079);
 - **Nota técnica nº 16/2026**, da Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia UFCSPA, **com justificativa de alterações e prorrogação de prazo (2468111)**;
 - Planilha orçamentaria do aditivo (2469273);
 - Cronograma físico-financeiro (2469282);
 - **Planilha de composições complementares aditivo (2469277)**;
 - **Planilha de Cálculo dos valores unitários com desconto e (2469278)**;
 - **Planilha com Pesquisa de mercado insumos (2469279)**;
 - **Pesquisa de mercado insumos (2469279)**;
 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (2469280);
 - E-mail de ciência da contratada (2469281);
 - Declaração de disponibilidade orçamentária (2476212);
 - Autorização (2478413);
 - SICAF, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica e CADIN (2478215, 2478219, 2478222);

(2478244); - **Minuta 1º Termo Aditivo, para acréscimo, supressão, inclusão de itens novos e prorrogação de vigência**

- Lista de verificação- Aditivos - Lei 14.133/2021 (2478383);
- Declaração de utilização de modelos AGU (2479368);
- Despachos de encaminhamento para análise jurídica (2479487 e 2182216).

6. Outros documentos, se necessário, serão indicados ao longo deste parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Este parecer tem o objetivo de realizar o controle prévio de legalidade, restrito aos aspectos jurídicos do procedimento. Questões técnicas, como, por exemplo, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, são de atribuição da Administração (art. 53 da Lei n. 14.133, de 2021 e Enunciado BPC n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União).

8. A análise do procedimento pressupõe a adoção dos modelos da AGU e o uso do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP), sobretudo quanto aos destaques visuais e justificativas por escrito das alterações realizadas nos modelos padronizados da AGU.

9. A padronização de modelos está prevista no art. 19, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, e é medida de eficiência administrativa. A utilização de destaques visuais é ferramenta que garante a celeridade à análise jurídica, dispensando a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida (cf. BPC n. 06). Eventuais alterações não destacadas nas minutas padronizadas são de responsabilidade exclusiva da Administração.

10. Não há determinação legal de se fiscalizar o cumprimento das recomendações feitas neste parecer, conforme Boa Prática Consultiva n. 05. Caso a autoridade administrativa deixe de acatá-las, assume, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA E QUALITATIVA

Fundamentos jurídicos

11. A alteração do contrato administrativo está prevista no art. 124, I, “b”, a Lei n. 14.133, de 2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver **modificação do projeto ou das especificações**, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for **necessária a modificação do valor contratual** em decorrência de acréscimo ou **diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei**; (...)

12. **Registre-se:** a Administração tem a prerrogativa de modificar **unilateralmente** o contrato administrativo - isto é, independentemente da concordância do contratado -, para melhor adequação às finalidades de interesse público, **desde que apresentadas as devidas justificativas, respeitados os direitos do contratado e os limites impostos pela própria legislação** (art. 104, Lei n. 14.133, de 2021).

13. **Importante:**

- alteração quantitativa - aumento ou diminuição da **quantidade, dimensão ou tamanho** do objeto do contrato. Devem ser mantidos os preços unitários.
- alteração qualitativa - relaciona-se com forma de execução do objeto: alteração do projeto, das especificações, da qualidade do objeto, sem afetar quantidade, tamanho ou dimensão. Devem ser mantidas as condições

contratadas, como percentual de desconto ou a aplicação da regra geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base (art. 127, da Lei n. 14.133, de 2021).

14. No caso, a Administração pretende alterar o objeto para acrescentar e suprimir quantidades da planilha, bem como incluir itens novos. Trata-se, pois, de alteração quantitativa e qualitativa.

15. **Nesses termos, o ente assessorado deverá:**

a. corrigir o fundamento jurídico da alteração, para que conste adequadamente o art. 124, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Limite legal para as alterações quantitativas e qualitativas

16. O limite para a alteração é de **25% do valor inicial atualizado do contrato**, para obras, serviços ou compras, e **de 50%** para reforma de edifício ou equipamento (art. 125, Lei n. 14.133, de 2021).

o Base de cálculo do limite

17. Tanto acréscimos, quanto supressões **devem** ser sempre calculados sobre o **valor inicial atualizado do contrato**, ou seja, a base de cálculo é o valor original da avença, independentemente de ter ocorrido ou não qualquer alteração posterior.

18. **Valor inicial atualizado do contrato:** é valor original, acrescido de eventuais atualizações financeiras ocorridas ao longo de seu prazo de vigência, tais como **reajustes**, revisões, repactuações e reequilíbrios.

19. **Atenção:** devem ser **excluídos** da base de cálculo (valor inicial atualizado do contrato) os **acrécimos e supressões** que tenham sido efetivados anteriormente (Acórdão TCU n. 1.080/2008 –Plenário).

20. **Vedação à compensação entre acréscimos e supressões:** os limites percentuais previstos em lei devem ser **aplicados de forma isolada ao conjunto de acréscimos e ao conjunto de supressões**, sendo vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou mais itens seja compensada por acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens.

21. É o que dispõe a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 50, de 2014, com redação dada pela Portaria AGU n. 140, de 2021:

I - Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões, vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou mais itens seja compensada por acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens.

II - no âmbito do mesmo item, o restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido não representa compensação vedada, desde que sejam observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não haja fraude ao certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem descaracterização do objeto, sendo juridicamente possível, além do restabelecimento, a realização de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato.

REFERÊNCIA: art. 124, inciso I, alínea "b", e arts. 125 e 126 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/CJU/CLC/n. 28/2009, Parecer n. 1359/2010/LC/NAJSP/AGU, Parecer n. 16/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho n. 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho n. 172/2021/DECOR/CGU/AGU.

22. **Alerta-se:** a forma de cálculo do percentual de alteração do contrato merece redobrada atenção da Administração. Eventuais equívocos podem gerar irregularidade na celebração do termo aditivo, dano ao erário e responsabilização do agente público.

- o **Base de cálculo do limite em contrato derivado de licitação do tipo menor preço global com adjudicação global de itens**

23. A base de cálculo para incidência dos limites para alteração do objeto contratual relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

24. Assim, em contratos derivados de licitação em que o **critério de julgamento for o menor preço global e adjudicação global**, o limite legal para as alterações do objeto deve ser calculado sobre o **valor inicial atualizado do contrato, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens.**

25. Esse é o entendimento da Procuradoria-Geral Federal, conforme **Parecer n. 00005/2022/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU**, aprovado pelo PGF (NUP: 00812.000089/2022-73 - Seq. 6). Em que pese tal parecer ter sido elaborado à época da Lei n. 8.666, de 1993, entende-se perfeitamente aplicável à Lei n. 14.133, de 2021, pois não há alteração do fundamento, que é a divisão por itens e os critérios de julgamento e adjudicação.

26. **Atenção:** no caso, o limite das alterações contratuais previsto art. 125, da Lei n. 14.133, de 2021, deve ter como base de cálculo o **valor inicial atualizado do contrato**, ainda que a alteração recaia sobre apenas um ou alguns itens que compõem seu objeto.

Dos preços do termo aditivo

27. A Administração deve garantir a vantajosidade da alteração contratual, afastando qualquer possibilidade de sobrepreço.

=> **sobrepreço:** ocorre quando o preço é orçado para licitação ou contratado em valor **expressivamente superior aos preços referenciais de mercado**. **Pode haver sobrepreço de apenas um item, se a contratação for por preço unitário**, ou do valor global do objeto, se a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada (art. 6º, LVI, Lei n. 14.133, de 2021).

28. **Importante: é vedado reduzir a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência em favor do contratado (art. 128, da Lei n. 14.133, de 2021, e art. 14 do Decreto n. 7.983, de 2013).**

29. **Na hipótese de o contrato não contemplar os preços unitários que são objeto do presente aditamento (inclusão de itens novos), a Administração deve fixá-los aplicando a relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei n. 14.133, de 2021 (art. 127, da Lei n. 14.133, de 2021).**

30. **Atenção:** a Administração deve seguir o disposto no **Decreto n. 7.983, de 2013**, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia:

DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

(...)

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Art. 15. **A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

31. **Planilha orçamentária do aditivo:** a definição dos insumos (materiais, mão de obra e equipamentos) necessários para as obras ou serviços de engenharia e as respectivas quantidades **não** deve ser responsabilidade exclusiva do

contratado. A Administração deve **assegurar** que todos os elementos constantes dos projetos e planilhas orçamentárias estão de acordo com as determinações normativas (art. 15 do Decreto n. 7.983, de 2013).

32. Caso a **alteração unilateral do contrato** represente aumento ou diminuição dos encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 130).

Requisitos para a celebração do termo aditivo de alteração contratual

33. A Administração **deverá comprovar o atendimento dos seguintes requisitos essenciais** para formalizar a alteração:

a) Celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021)

34. Trata-se de contrato de escopo, hipótese em que a vigência será prorrogada automaticamente, caso o objeto não tenha sido concluído no prazo originalmente previsto (art. 111, da Lei n. 14.133, de 2021, e Orientação Normativa n. 92/2024 da AGU).

35. Nesse caso, será possível o aditamento ainda que superada a vigência, desde que o objeto não tenha sido concluído. Recomenda-se que a Administração formalize as novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação, nos termos da ON n. 92/2024 da AGU.

b) Justificativa da necessidade de alteração, com demonstração da presença de razões supervenientes

36. A Administração **deve apresentar justificativa** para a alteração contratual, nos termos do art. 124, da Lei n. 14.133, de 2021. Os relatos e pareceres da área técnica **devem demonstrar** efetivamente o enquadramento do caso na hipótese legal.

37. **A justificativa deve demonstrar a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente, que fundamente, tecnicamente, a alteração pretendida. Deve esclarecer as razões pelas quais as quantidades estimadas ou as soluções técnicas inicialmente projetadas não se mostraram adequadas ou suficientes para a execução do objeto pactuado, bem como demonstrar a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações.**

38. **A Administração deve justificar a pretendida alteração contratual com base em fatos comprovados e elementos sólidos que demonstrem objetivamente a real necessidade de se modificar a demanda inicialmente contratada.**

39. Sugere-se que a formalização da instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente sejam feitos pelo(s) servidor(es) responsável(is) pela atividade de gestão e fiscalização do contrato, a fim de assegurar o cumprimento das cláusulas contratuais e a solução de problemas relativos ao objeto (art. 39 da IN SEGES/MP n. 05/2017).

40. Os motivos a serem invocados como justificativas para a modificação contratual, por guardarem pertinência com questões de ordem técnica e administrativa, não são competência desta Consultoria, devendo ser juntada nos autos a documentação que lhes dá suporte. Trata-se, assim, de matéria de exclusiva responsabilidade da Administração, nos termos do Enunciado n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

41. **No caso, a Administração apresentou as justificativas (2468107 e 2468111),, as quais, aparentemente, não atestam claramente a superveniência dos fatos ensejadores da alteração. É indispensável que os eventos ensejadores da alteração sejam conhecidos após a contratação, o que não está totalmente demonstrado nos autos.**

42. Admitir a alteração contratual sem a comprovação de fato superveniente é um estímulo à falta de planejamento, podendo levar a prejuízos ao erário (SARAI, Leandro (Org.). *Tratado da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 1206).

43. Nesse sentido, a sólida jurisprudência do TCU, que continua compatível com o regime jurídico da Lei nº 14.133, de 2021:

Acórdão

Acórdão 831/2023-TCU-Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Indexação

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Projeto. Alteração. Superveniência. Justificativa. Enunciado

Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, **bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.**

Boletim de Jurisprudência 289/2019

Contrato Administrativo. *Aditivo*. Requisito. Justificativa. Parecer. Superveniência.

As modificações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como ***deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.***

Boletim de Jurisprudência 264/2019

Contrato Administrativo. *Aditivo*. Requisito. Obras e serviços de engenharia. Planilha orçamentária. Omissão.

É irregular alteração contratual para incluir, no instrumento pactuado, serviços já previstos no edital como obrigação da futura contratada, mas que foram omitidos na planilha orçamentária da obra. **Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento.**

Boletim de Jurisprudência 205/2018

Contrato Administrativo. *Aditivo*. Requisito. Justificativa. **Fato superveniente.**

As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, **nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação.**

Boletim de Jurisprudência 155/2017

Contrato Administrativo. *Aditivo*. Requisito. Justificativa. Superveniência. Preço de mercado.

As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, **bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações.** Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para **justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.**

Informativo de Licitações e Contratos 69/2011

Contratação para tecnologia da informação: 1 - *Aditivos* contratuais fundamentados no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993 **devem ter por causa fato superveniente à assinatura da avença.**

44. **Nesses termos, o ente assessorado deverá:**

justificar a alteração pretendida, demonstrando, em especial, **o motivo pelo qual as quantidades inicialmente estimadas ou as soluções inicialmente projetadas não foram adequadas e/ou suficientes,** juntando a documentação comprobatória.

c) Não descaracterização do objeto contratual (art. 126 da Lei nº 14.133, de 2021)

45. A alteração do contrato administrativo não pode ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou seja, **não poderá haver modificação da essência do objeto** (art. 126 da Lei n. 14.133, de 2021 e Anexo X, item 2.2, da IN SEGES/MP n. 05, de 2017).

46. Não há qualquer manifestação a respeito nos autos. Por se tratar **também** de alteração **qualitativa (inclusão de itens novos)**, a Administração deverá se pronunciar expressamente.

47. **Nesses termos, o ente assessorado deverá:**

informar expressamente que a alteração pretendida não trará modificação da essência do objeto contratado.

d) Descrição detalhada da proposta de alteração, com apresentação de cálculos e do percentual da alteração (arts. 124, 125 e 130, da Lei n. 14.133, de 2021)

48. A Administração deve providenciar o **detalhamento da proposta** da alteração pretendida (art. 124, caput, da Lei n. 14.133, de 2021). Caso seja necessário, o termo de referência também deverá ser objeto de alteração, devendo serem indicados os itens específicos objeto de alteração.

49. Deve, também, detalhar os **custos unitários** da alteração, apresentar os **cálculos** e o **percentual** de alteração correspondente, demonstrando que a alteração não extrapola os limites legais e mantém a equação econômico-financeira do contrato (arts. 125 e 130, da Lei n. 14.133, de 2021).

50. **Atenção:** é necessário que a Administração apresente a **memória de cálculo** da alteração de maneira detalhada, a fim de que seja demonstrado o percentual de alteração realizado.

51. **Alerta-se:** o cálculo do percentual deve ser feito conforme orientado no tópico próprio deste parecer, tendo como base o valor inicial total atualizado do contrato, sem qualquer compensação entre acréscimos e supressões.

52. **É necessário observar que:**

- o sempre devem ser **mantidos** os preços unitários contratados;
- o caso o contrato **não contemple os preços unitários cujo aditamento se faça necessário**, esses devem ser fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei (art. 127, Lei n. 14.133, de 2021);
- o na hipótese anterior, a Administração **deve assegurar a vantajosidade da alteração contratual**, sem a incidência de sobrepreço (art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133, de 2021). Para tanto, deve seguir as disposições do **Decreto n. 7.983, de 2013**, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia;
- o é vedado reduzir a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, em favor do contratado (art. 128, da Lei n. 14.133, de 2021).

53. **Frise-se:** a Administração deve observar as orientações indicadas anteriormente neste parecer, no tópico “Dos preços do termo aditivo”.

54. **Nesses termos, o ente assessorado deverá:**

- a. **verificar a necessidade de alteração do termo de referência;**
- b. **detalhar os custos unitários da alteração, indicando expressamente quais itens sofrerão modificação, inclusive nos casos de inclusão de itens novos, não cotados inicialmente;**
- c. **certificar expressamente que não houve redução da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, em favor do contratado;**
- d. **declarar expressamente que os preços unitários contratados inicialmente foram mantidos;**

- e. declarar expressamente que os preços não contemplados inicialmente foram fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei;
- f. declarar expressamente a vantajosidade da alteração, observando os termos do Decreto n. 7.983, de 2013.

e) Apresentação das planilhas orçamentárias adaptadas à alteração (art. 15, do Decreto n. 7.983, de 2013)

55. As planilhas orçamentárias da alteração devem ser elaboradas pela própria Administração, na forma prevista no Capítulo II, do Decreto n. 7.983, de 2013.

56. A Administração apresentou as planilhas orçamentárias elaboradas pelo setor técnico competente.

f) Documento de responsabilidade técnica - ART, RRT ou TRT (art. 10, do Decreto n. 7.983, de 2013)

57. Foi juntada ART referente às peças técnicas da alteração.

g) Juntada do cronograma físico-financeiro alterado (item 9.2.2, Acórdão TCU n. 4465/2011-Segunda Câmara)

58. Foi juntado o cronograma físico-financeiro alterado, que deve constar como anexo ao termo aditivo.

h) Manifestação do contratado (item 2.4, alínea "e", do Anexo X, da IN SEGES/MP n. 05, de 2017)

59. Por se tratar de **alteração unilateral**, deve ser juntado aos autos documento que comprove a **ciência do contratado** acerca da alteração proposta.

60. **Alerta-se:** tal manifestação deve, preferencialmente, ser juntada aos autos antes da formalização do aditamento, podendo ser suprida pela assinatura do termo aditivo pelo contratado.

61. Consta dos autos documento que comprova a ciência.

j) Manutenção das condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 91, § 4º, art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021)

62. A Administração deve fazer consulta prévia aos seguintes sistemas de verificação (art. 91, § 4º, art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 6º-A, da Lei n. 10.522, de 2002, Acórdão TCU n. 1793/2011-Plenário):

- a. ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);
- b. ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);
- c. ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- d. ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- e. ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- f. à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

63. **Registra-se:** as consultas relativas às alíneas “c”, “d”, “e” e “f” poderão ser substituídas pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (acessível em <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

64. **Atenção:** a Administração não poderá celebrar o termo aditivo se o contratado estiver sancionado com a proibição de contratar com o poder público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei n. 8.429/1992, art. 91, §4º e art. 156, III e IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

65. No caso, as consultas foram anexadas. É necessário **verificar se tais certidões estarão em validade no momento de celebração do termo aditivo e, se for o caso, devem ser atualizadas.**

h) Disponibilidade orçamentária (art. 6º, XXIII, alínea "j", c/c art. 18, caput, da Lei nº 14.133, de 2021)

66. A indicação da disponibilidade orçamentária com a respectiva classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (6º, XXIII, alínea "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 10, inciso IX, da [Lei n. 8.429, de 1992](#)).

67. **Alerta-se:** é necessário juntar, antes da celebração do aditivo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa (art. 60 da [Lei n. 4.320, de 1964](#)).

68. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, é **dispensado** o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101, de 2000 ([Orientação Normativa AGU n. 52](#), de 2014, e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU n. 01/2012).

69. Consta(m) dos autos declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes do presente aditamento, com a indicação da respectiva rubrica (2476212).

70. **Nesses termos, o ente assessorado deverá:**

informar nos autos a natureza da ação que suporta a despesa, se projeto ou atividade, adotando, se for o caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000).

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – CONTRATOS POR ESCOPO

71. Nos contratos não contínuos ou de escopo, a vigência deve ser fixada após o planejamento adequado, devendo ser suficiente para a execução do objeto e demais atos necessários à entrega do objeto e encerramento do contrato. Fixar prazos irrealistas no instrumento convocatório pode levar à restrição da competitividade, desestimulando a participação de licitantes.

72. Nesse contexto, a alteração dos prazos contratuais é **medida de exceção** e exige que se comprove a ocorrência de **eventos supervenientes** realmente graves e relevantes, que justifiquem o não cumprimento dos prazos inicialmente previstos.

73. A prorrogação de vigência dos contratos de serviços ou fornecimento não continuados ou contratados por escopo está prevista nos arts. 6º, XVII, e 111, da Lei n. 14.133, de 2021:

Art. 6º (...)

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, **podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;**

(...)

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, **o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.**

74. **A vigência dos contratos de escopo expira apenas com a conclusão do seu objeto, sendo a prorrogação automática, nos exatos termos do art. 111.** Porém, estabelecer novas datas, prazos e cronogramas é considerado medida de boa gestão. Isso pode ser feito por termo aditivo ou apostilamento, **conforme Orientação Normativa n. 92/2024 da AGU:**

I - A vigência dos contratos, dos convênios e instrumentos congêneres com escopo predefinido extingue-se pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo originalmente previsto no ajuste, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021.

II - É recomendável que a Administração avalie, no caso concreto, a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, conforme a situação, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação ajustada, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido, tendo em vista a proibição de instrumentos com prazo de vigência indeterminado.

75. **Atenção:** nos contratos de escopo, a Administração deverá prever dois prazos: vigência e execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim, tanto para a execução do objeto, quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.

76. Registre-se que o prazo de vigência não se confunde com o prazo de execução:

- **prazo de vigência:** prazo previsto para as partes cumprirem as suas obrigações - deve ser suficiente para que o contratado execute o objeto (prazo de execução) e a Administração cumpra seus deveres, como recebimento do objeto e pagamento.
- **prazo de execução:** tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto e deve estar abrangido pelo prazo de vigência.

77. **Nesses termos, o ente assessorado deverá:**

- a. justificar a prorrogação do contrato, demonstrando, em especial, a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente, que fundamente a prorrogação, juntando a documentação comprobatória;
- b. justificar o novo prazo previsto, que deve ser compatível com a execução do objeto pelo contratado e das prestações a cargo da Administração.

MINUTA DO TERMO ADITIVO

78. **O ente assessorado deverá efetuar os seguintes ajustes na minuta de termo aditivo:**

- Na CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO, incluir o fundamento legal adequado, citando as alíneas “a” e “b”, do inciso I, art. 124 da Lei 14.133/21:
 - 1.1.1. (...) com fundamento no art. 124, inciso I, alíneas “a” e “b”, e art. 125 da Lei 14.133/21.
 - 1.1.2. (...) com fundamento no art. 124, inciso I, alíneas “a” e “b”, e art. 125 da Lei 14.133/21.
- Na cláusula 1.2, fazer referência também à prorrogação do "prazo de execução".
- Na cláusula terceira, indicar o crédito e o respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, os créditos e empenhos para sua cobertura serão indicados (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/86 c/c item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);
- Suprimir a redação da cláusula 4.2.
- Inserir cláusula a seguir: “**CLÁUSULA XXXXXX – DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA:** *Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnicos: (especificar: planilha de preços unitários, cronograma físico-financeiro; projetos; memorial descritivo; dentre outros)*”.

79. **Registre-se:** a renovação ou adequação do valor da garantia é **requisito para o aditamento contratual nos casos em que foi exigida inicialmente.**

80. **Alerta-se:** o art. 96, §1º, da Lei n. 14.133, de 2021, fixa, como modalidades de garantia, apenas caução em dinheiro ou títulos públicos, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização. **Não podem ser aceitas cartas de fiança fidejussória**, de natureza não bancária (Acórdão TCU n. 597/2023-Plenário).

81. Os dados do preâmbulo, como o nome dos representantes legais, endereços, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos documentos que constam dos autos.

82. **Atenção:** a contagem da vigência do contrato deve observar o **sistema data a data** (art. 89, da Lei n. 14.133, de 2021, art. 132, §3º, do Código Civil e Conclusão DEPCONS/PGF/AGU n. 69/2014).

PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

83. No documento "**Projeto básico**" (2468107), **de modo a evitar disposições contraditórias com o Termo de Referência da licitação, excluir** os itens 8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (UFCSPA); 10. DAS ALTERAÇÕES, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES; 11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO; 12. DO RECEBIMENTO DO OBJETO; 13. DA GARANTIA CONTRATUAL; 14. DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA; 15. DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS; 16. DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA; 17. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES e 18. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

84. Todas as matérias acima descritas já estão definidas no Termo de Referência da licitação e no novo cronograma físico-financeiro.

85. Sobre o assunto, cabe reproduzir as orientações do **PARECER n. 00692/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU, já exarado nos autos, por ocasião da análise prévia da licitação:**

39. O IPP de Obras e Serviços de Engenharia traz a diferença entre "Termo de Referência" e "Projeto Básico", constante na página 92, a seguir:

Será utilizada a locução "**termo de referência**" para designar o **documento jurídico-administrativo** previsto no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, que contém as informações necessárias, fornecidas pela Administração Pública, para delimitar o objeto contratado, sem, entretanto, trazer especificações técnicas cuja preparação é privativa de determinados profissionais, como engenheiros, arquitetos e técnicos industriais. Quanto a esses aspectos, o documento a ser apresentado, se for o caso, será um **projeto básico**, previsto no art. 6º, XXV, da Lei, que, quando necessário, deverá ser anexo ao Termo de Referência.

A elaboração do **Projeto Básico** relativo à obra ou serviço de engenharia, arquitetura ou de técnica industrial exige a emissão de ART, RRT ou TRT, conforme Resoluções CONFEA nº 361/1991 e nº 1137/2023, Resolução CAU nº 91, de 2014, e Resolução CFT nº 101, de 2020, e alterações, respectivamente, independentemente de o profissional pertencer aos quadros da Administração Pública ou ser contratado por esta. Por outro lado, a elaboração do **Termo de Referência** não exige a emissão de tal documento, conforme razões expostas acima. Já a elaboração das planilhas orçamentárias também exige a emissão da ART, conforme art. 10 do Decreto nº 7.983, de 2013, e Súmula 260 do TCU. Embora o Decreto e a Súmula 260 do TCU mencionem apenas a ART, a interpretação extensiva é cabível nesse contexto, para abarcar também o RRT e o TRT, conforme as planilhas forem elaboradas por arquiteto ou técnico industrial.

DA PUBLICIDADE E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

86. A Administração deve divulgar o aditamento ao contrato no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no art. 94 da Lei n. 14.133, de 2021.

87. Deve, também, divulgar no respectivo **sítio oficial na Internet** (art. 91, caput, da Lei n. 14.133, de 2021, e art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012).

CONCLUSÃO

88. Em face do exposto, o parecer é pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, do procedimento de aditivo contratual submetido ao exame desta unidade consultiva, **condicionada** ao atendimento das recomendações formuladas **nos itens 15, 28, 29, 37, 38, 41, 44, 47, 54, 65, 70, 77, 78 e 83** deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica.

À consideração da Chefia da entidade consulente.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

GEORGE MACEDO PEREIRA

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103013125202422 e da chave de acesso 0c74eb0b



Documento assinado eletronicamente por GEORGE MACEDO PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3251208930 e chave de acesso 0c74eb0b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GEORGE MACEDO PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2026 18:53. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
